

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00000869-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 78.530.375/0001-50, com sede na Avenida Brasil, 3313, sala 09, Centro, Balneário Camboriú, neste ato representada por Maria de Aguiar Fonseca, procuradora da empresa, inscrita na OAB/SC,sob o n. 26952, ora COMPROMISSÁRIO, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, seja mulher grávida, idoso, pessoa temporária ou definitivamente privada de sua mobilidade, tem direito de se locomover livremente pelo pelas vias públicas e calçadas sem necessitar da ajuda de terceiros, de forma autônoma e independente, sem ser objeto de tratamento diferenciado, vexatório e discriminatório;

CONSIDERANDO que no intuito de garantir tal direito à igualdade o legislador estabeleceu no artigo 227, § 2º, e art. 244, ambos da Constituição Federal que:



Art. 227, § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

considerando que a Lei n. 7.853/1989, visando à integração social do portador de deficiência, dispôs em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso V, alínea "a" que "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: [...] V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte;

CONSIDERANDO que, na exata diretriz, a Lei n. 10.098/2000 estabeleceu normas para o planejamento e urbanização das vias públicas, parques e demais espeços de uso públicos:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em



nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendose ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

[...]

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 5.296/2004, publicado em 3/12/2004, que regulamenta a Lei n.10.098/2000, dispôs acerca das garantias a serem implementadas para aproximação de circulação livre de barreiras por pessoas portadoras de deficiência visual, mental, auditiva e cadeirantes:

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas



técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

CONSIDERANDO que que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta inobservância às normas de acessibilidade pela EMBRAED Empresa Brasileira de Edificações S.A., em razão da instalação de tapume de obra em calçada localizada na Rua 3160, esquina com a Rua 3140, Centro, Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que as imagens acostadas ao caderno indiciário demonstraram não só o avanço dos tapumes sobre a calçada como pontos de completa obstrução, de modo a impedir a passagem de pedestres;

CONSIDERANDO que o Departamento de Fiscalização de Obras compareceu ao local, oportunidade em que constatou que o recuo dos tapumes e a estrutura da calçada está em desconformidade com os artigos 490 e 492 da Lei Municipal n. 301/1974, artigo 6º da Lei Municipal n. 23/2018 e NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, razão pela qual foi expedido o Auto de Intimação n. 18986;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n.
7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente termo, a regularizar perante o Município de Balneário Camboriú a situação constatada em relação aos tapumes e à calçada localizados na Rua 3160, esquina com a Rua 3140, Centro, Balneário



Camboriú;

Parágrafo 1º: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a efetiva adequação, destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Parágrafo 2º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo assinalado para adequação, por meio de relatório com registro fotográfico.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a observar as normativas vigentes no tocante à acessibilidade no curso das obras do empreendimento.

CLÁUSULA 3ª - O compromissário compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 5 (cinco) salários mínimos, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5^a - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais





efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 05 de abril de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICAÇÕES S.A